

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 07/2014

REVOGADA ALTERADA POLIZIO 19
Pela Revolar Nº 002 120 19

SÚMULA: Dispõe sobre o regime único dos servidores públicos do legislativo de Clevelandia.

O Presidente da Câmara Municipal de Clevelandia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 12, inciso II e demais correlatos da Lei Orgânica municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta RESOLUÇÃO institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Clevelandia, Estado do Paraná
- Art. 2º Para os efeitos desta RESOLUÇÃO, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º Cargo público é aquele o criado pelas vias legais, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres do legislativo municipal, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo e em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em legislação própria.

TITULO II - ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I - CONCURSO PÚBLICO

- Art. 5º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado legalmente de livre nomeação e exoneração.
- Art. 6º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Legislativo Municipal.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

TITULO III - ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 7º - Cargo público, para os efeitos desta Resolução é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por instrumento legal, número certo, denominação própria e remuneração pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º - Os cargos podem ser de provimento em caráter efetivo ou em comissão, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

CAPÍTULO I - PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do legislativo municipal serão organizados em carreiras.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233

E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 10 - Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Parágrafo Único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- Os requisitos para a investidura;
- III. As peculiaridades dos cargos.

Art. 11 - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou chefia de grupo de trabalho.

CAPITULO II - PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 12 Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- § 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre nomeação e exoneração, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, devendo ser destinados, preferencialmente, a servidores efetivos.
- § 2º Em não dispondo a Câmara Municipal de servidores de carreira ou que não preencham os requisitos básicos para o desempenho das funções inerentes aos dos cargos de provimento em comissão, o Presidente da Câmara poderá nomear pessoas estranhas ao seu quadro funcional efetivo.

§ 3º - Quando da nomeação de servidor de carreira para ocupar cargo de provimento em comissão, será facultado ao mesmo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo comissionado.

§ 4º - É vedada a nomeação para o provimento de cargos em comissão da Câmara Municipal, do

cônjuge e de parentes até segundo grau dos vereadores em exercício.

§ 5º - Poderá, a critério do Presidente da Câmara, ser concedido a ocupantes de cargos de provimento em comissão, gratificação a título de tempo integral e dedicação exclusiva, de até 50%(cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

TITULO IV - PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I - PROVIMENTO

Seção I - Disposições gerais

- Art. 13 São requisitos para a investidura em cargo público do legislativo municipal:
 - I nacionalidade brasileira;
 - II o gozo dos direitos políticos:
 - III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV a idade mínima de dezoito anos:
 - V aptidão física e mental;
 - VI nível mínimo de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - VII habilitação específica para as funções atribuídas ao cargo.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas, quando o percentual for cabível.
- Art. 14 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Legislativo.
- Art. 15 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 16 São formas de provimento nos cargos públicos do Legislativo de Clevelandia:



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

I - nomeação;II - promoçãoIII - readaptação;

IV - reversão:

V - aproveitamento;

VI - recondução;

VII - reintegração

Seção II - Nomeação

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, para cargo em confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- Art. 18 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos na Resolução que dispuser sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

Seção III - Posse e exercício

- Art. 19 A posse é a investidura em cargo público, na qual o nomeado manifesta pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e iniciar o exercício das respectivas funções. Parágrafo Único. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- Art. 20 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.
- Art. 21 No ato da posse, o servidor apresentará declaração tanto de bens e valores que constituem seu patrimônio quanto do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 22 A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, permitida a prorrogação por igual prazo a requerimento do nomeado.

Parágrafo Único - Se a posse não se verificar nos prazos estabelecidos, a autoridade tornará sem efeito a nomeação e declarará extinto o direito do nomeado, publicando a decisão no mesmo órgão em que tiver sido publicada a nomeação.

- Art. 23 A posse em cargo público municipal dependerá de prévia inspeção médica conforme previsão em edital de processo de seleção.
- Parágrafo Único Só poderá ser empossado quem for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- Art. 24 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 25 É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. Parágrafo Único Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no caput.
- Art. 26 Enquanto o servidor for titular do cargo, a administração da Câmara Municipal manterá registro com os assentos individuais e funcionais, em especial a data da posse, movimentações, alterações remuneratórias e interrupções das atividades.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente as informações necessárias ao seu assentamento individual.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paran

Art. 27 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 28 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.

Seção IV - Estágio probatório

- Art. 29 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica para o desempenho do cargo, especialmente:
 - I assiduidade;
 - II disciplina;
 - III iniciativa;
 - IV produtividade;
 - V responsabilidade.
- § 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 2º Os critérios de avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo e para fins de aprovação no estágio probatório serão estabelecidos em Resolução específica.
- § 3º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Resolução ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a V do "caput" deste artigo.
- § 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V - Estabilidade

- Art. 30 O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público do legislativo municipal após completar 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório conforme o disposto no artigo anterior.
- Art. 31 O servidor estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;
 - III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de instrumento regulamentar, assegurado o exercício da ampla defesa e contraditório;
 - IV na hipótese prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.
- § 1º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 2º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VI - Desenvolvimento profissional

Art. 32 - O desenvolvimento funcional será horizontal e vertical, conforme estabelecido no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Legislativo de Clevelandia

Seção VII - Readaptação

- Art. 33 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado à aposentadoria.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paran

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e vedada a redução da remuneração.

Seção VIII - Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX - Recondução

Art. 36 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Resolução.

Seção X - Reintegração

Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante se sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido. extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Seção XI - Aproveitamento

Art. 38 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, salvo doença comprovada.

Seção XII - Remoção

Art. 40 - O deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, poderá ser determinado para atender a interesse público, ou a pedido do servidor de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - possè em outro cargo não cumulável;

VII - falecimento.

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

- III o servidor tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.
- Art. 43 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
 - I a juízo da presidência do legislativo:
 - II a pedido do próprio servidor.
- Art. 44 Os servidores ocupantes de cargos em comissão terão substitutos eventuais, previamente designados, nos casos de afastamentos e impedimentos legais e temporários, mediante ato próprio da autoridade competente para tal atribuição.
- § 1º A substituição deverá recair em servidor que se encontre legalmente em exercício no órgão a que se encontre vinculado o respectivo cargo em comissão, assumindo o substituto automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2º Não haverá substituição de substitutos, devendo, quando for o caso, proceder a designação de novo servidor para completar o período do afastamento do titular.
- Art. 45 O substituto fará jus ao vencimento pelo exercício do cargo que passa a ocupar, sendo pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO V - DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

- Art. 46 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Resolução.
- Art. 47 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º A remuneração do servidor efetivo investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Resolução.
- § 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 4º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 48 - O servidor perderá:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela presidência do legislativo.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério do Presidente do Legislativo, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da presidência do legislativo, vedada consignação superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

Art. 51 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto; sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II - VANTAGENS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

IV - auxílios.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados legalmente.

Art. 54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias:

III - transporte.

Art. 56 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Subseção I - Ajuda de custo

Art. 57 - Ajuda de custo é a compensação de despesas de viagens e instalação, concedida a funcionário incumbido de missão fora do Município, e só poderá ser conferida nos casos de afastamento superior a 10 (dez) dias, não podendo exceder a importância equivalente a 3 (três) meses de vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o cálculo da remuneração será feito tomando-se por base a média aritmética daquela percebida nos 12 (doze) meses que imediatamente antecederam a designação da missão.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto a serviço de entidade de direito público.

Subseção II - Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço do legislativo, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção urbana, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

 \S 2º - Nos casos em que o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Subseção III - Indenização de transporte

Art. 61 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, em situação de emergência e devidamente autorizado pelo Presidente do Legislativo, vier a realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II - Gratificações e adicionais

- Art. 62 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Resolução, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou controlador interno;
 - II pelo regime de tempo integral;
 - III gratificação natalina;
 - IV adicional por tempo de serviço;
 - V adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - VI adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VII adicional noturno:
 - VIII adicional de férias:

Subseção I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Art. 63 - Os cargos de direção, chefia, assessoramento e controle interno, poderão perceber verba de representação ou gratificação pelo desenvolvimento de atribuições de reconhecida relevância para o serviço público do legislativo municipal.

Parágrafo Único. A gratificação de função de que trata este artigo será disposta no plano de carreira.

ຸ Subseção II - Gratificação por tempo integral

- Art. 64 A Gratificação por Tempo Integral será concedida a servidores cujas atividades exijam a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.
- § 1° A Gratificação de que trata este artigo é fixada no percentual de até 80% (oitenta por cento), incide sobre o padrão do vencimento do cargo exercido pelo servidor, sendo sua percepção incompatível com a gratificação pela prestação do serviço extraordinário bem como com a gratificação por exercício de função de direção, chefia e assessoramento.
- § 2°. A percepção da vantagem será concedida a critério do Presidente do Legislativo, por ato expresso e nominativo.
- § 3°. O pagamento da vantagem cessará quando, a critério de autoridade competente, não mais se fizer necessária a prestação de serviços do servidor beneficiário, além da jornada normal de trabalho.

Subseção III - Gratificação natalina

- Art. 65 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

 Parágrafo Único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.
- Art. 66 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 67 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 68 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV - Adicional por tempo de serviço

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público legislativo efetivo, incidente sobre o vencimento básico do nível e classe do servidor.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paran

Parágrafo Único. O servidor perceberá o adicional a partir do mês subsequente àquele em que completar o período de cinco anos de efetivo serviço, independente de requerimento.

Subseção V - Adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

- Art. 70 Os servidores no desempenho de atribuições de natureza insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- § 3º A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade se fará através de avaliação técnica a cargo de engenheiro de segurança ou médico do trabalho.
- Art. 71 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou não perigoso.

- Art. 72 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- Art. 73 O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção VI - Adicional por serviço extraordinário

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. A retribuição por serviço extraordinário em dia não útil corresponderá a 100% da hora normal.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, estabelecidos em regulamentos.

Subseção VII - Adicional noturno

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração básica.

Subseção VIII - Adicional de férias

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção III - Auxílios

Art. 78 - Serão concedidos ao servidor legislativo e à sua família os seguintes auxílios: I - auxílio-funeral;

Página 9 de 46



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

II - salário-família.

Subseção l'- Auxílio-funeral

- Art. 79 Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes a época do falecimento.
- § 1º O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.
- § 2º Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.
- Art. 80 Em caso de falecimento de servidor a serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do legislativo municipal.

Subseção II - Salário-família

- Art. 81 O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.
- Parágrafo único Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:
- I os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade;
- II a mãe e o pai inválido, sem renda própria.
- Art. 82 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.
- Art. 83 Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.
- Art. 84 Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.
- Art. 85 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.
- Art. 86 Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Poder Legislativo do Município.

Seção IV - Férias

- Art. 87 O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que serão gozadas de acordo com a escala organizada pela presidência do legislativo, salvo os casos especificados nos parágrafos deste artigo.
- § 1º No caso de faltas injustificadas no decorrer do período aquisitivo, o servidor terá suas férias reduzidas nas seguintes proporções:
 - I de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, redução de 6 (seis) dias;
 - II de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, redução de 12 (doze) dias;
 - III de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, redução de 18 (dezoito) dias;
- IV acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá o direito de que trata o caput deste artigo.
 § 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo
- servidor e no interesse da administração do legislativo, não podendo conceder-se fração inferior a 10 (dez) dias.
- Art. 88 Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em caso de necessidade do serviço.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 89 - Suspender-se-á a contagem do período aquisitivo às férias no período de licença do servidor, devendo, o período de contagem, ser completado no retorno à atividade, exceto nos casos de licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e licença por acidente em serviço. Parágrafo Único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

- Art. 90 O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês em que forem gozadas.
- Art. 91 O servidor exonerado perceberá as férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- Art. 92 O servidor que pedir exoneração antes de completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, terá direito às férias proporcionais nos termos do artigo anterior.
- Art. 93 É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do gozo.
- Art. 94 Ao entrar em gozo de férias, faz jus o servidor a um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias, a ser pago antes do início do gozo.
- Art. 95 As férias serão remuneradas com o vencimento, acrescido da média das verbas de cunho remuneratório percebidas durante o correspondente período aquisitivo, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. As férias do servidor do quadro permanente, que durante o período aquisitivo tiver ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, serão remuneradas proporcionalmente com o vencimento deste cargo ou com a gratificação de função.

Seção V - Licenças - disposições gerais

Art. 96 - Conceder-se-á licença, ao servidor, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V- à gestante e à adotante;

VI – licença para tratamento de saúde:

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para prestar serviço em outro órgão;

IX – Licença especial

- § 1º. É vedado o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
- § 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I - Motivo de doença em pessoa da família

- Art. 97 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por relatório médico circunstanciado.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

Subseção II - Serviço militar



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção III - Atividade política

- Art. 99 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e os que exerçam cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, serão afastados, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo afastado fará jus à remuneração do cargo efetivo correspondente ao nível e a classe que pertencer.

Subseção IV - Para tratar de interesses particulares

- Art. 100 Depois de estável, o funcionário público efetivo poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável. Parágrafo Único O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.
- Art. 101 Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.
- Art. 102 O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares. Parágrafo Único Não será concedida nova licença desta espécie antes de decorrido o prazo mínimo de quatro anos do fim ou interrupção da anterior.
- Art. 103 Em caso comprovado de interesse público, a licença de que trata esta Subseção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato. Parágrafo Único Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.
- Art. 104 Ao funcionário em comissão não será concedida esta espécie de licença.
- Art. 105 Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 15 (quinze) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Subseção V - Licença maternidade e adotante

- Art. 106 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paran

Art. 107 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 108 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção VI - Para tratamento de saúde

Art. 109 - Ao servidor que necessitar afastar-se por mais de 15 (quinze) dias por razão de saúde, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único. A licença que trata este dispositivo é regulada pelo regime de previdência adotado pelo Município.

Subseção VII - Desempenho de mandato classista

- Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois).
- § 2º A licença terá duração igual a do mandato.

Subseção VIII - Licença especial

- Art. 111 Ao servidor efetivo que, durante o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 3 (três) meses, sendo o servidor retribuído mensalmente com o vencimento de seu padrão.
- § 1° Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens permanentes inerentes ao seu cargo efetivo.
- § 2º É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.
- § 3º Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.
- § 4º O fato do servidor não usufruir da licença especial, a que tenha direito adquirido, não implica em seu perdimento.
- Art. 112 A critério do Presidente do Legislativo a licença contemplada nesta subseção poderá ser convertida em abono pecuniário a ser adimplido em três parcelas de igual valor, equivalente a três vencimentos básicos do servidor por licença a que tenha direito, a ser adimplida concomitantemente com os regulares vencimentos do servidor durante os três meses subsequentes ao deferimento do benefício.

Parágrafo Único - Ao servidor que não gozar da licença prevista nesta subseção, será concedida gratificação referente a três vencimentos básicos do servidor por licença a que teria direito na época do desligamento, a ser paga quando se desvincular da função pública.

Seção V - Afastamentos Subseção I - Para prestar serviço outro órgão ou entidade

- Art. 113 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, ou do Município, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II nos casos e nas formas previstos em leis específicas;
 - III para atendimento de Convênio, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo o disposto no inciso III deste artigo.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

§ 2º - A cessão far-se-á mediante termo legal publicado no Órgão Oficial do Legislativo.

Subseção II - Para exercício de mandato eletivo

Art. 114 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador, sendo que neste caso:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção VI - Concessões

- Art. 115 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
 - c) ao servidor, na condição de pai, em caso de nascimento de filho e adoção de menor de 1 (um) ano.
 - IV por intimações judiciais no prazo que o Termo fixar.
- Art. 116 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção VII - Tempo de serviço

- Art. 117 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- Parágrafo Único Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 118 Além das ausências ao serviço previstas no art. 134, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
 - II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - III exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
 - IV participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - V desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
 - VI júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII licenca:
 - a) à gestante; à adotante e à paternidade;
 - b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

d) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 119 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

CAPÍTULO III - DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 120 Será assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões que digam respeito aos seus interesses individuais.
- Art. 121 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, devendo, em todos os casos, ser fornecida resposta formal ao servidor.
- Art. 122 Caberá pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

- Art. 123 Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha proferido a decisão, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, porém os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.
- Art. 124 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 125 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
 - I em 2 (dois) anos quanto aos atos de que decorram demissão, disponibilidade ou em virtude de cassação de disponibilidade;
 - II em 30 (trinta) dias, nos demais casos.
- Art. 126 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição. Parágrafo único. suspensa a prescrição, o prazo recomeça a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Art. 127 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- Art. 128 Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento, na unidade, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 129 O poder público deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IV - REGIME DISCIPLINAR

Seção I - Deveres

Art. 130 - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, salvo as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

XIII - exação administrativa;

XIV - assiduidade;

XV - pontualidade;

XVI - discrição;

XVII - urbanidade;

XVIII - dar imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa e o contraditório.

Seção II - Proibições

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão público, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos:

III - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei, consoante disposto nesta Resolução;

IV - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos do legislativo:

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativo no recinto do serviço;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à Associação Profissional ou Sindical, ou a Partido Político;

X - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou emprego público;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIV - censurar, dar curso a censuras, injuriar, caluniar, difamar, criticar pela imprensa ou quaisquer outros meios de divulgação, às autoridades municipais, bem como propagar notícias de natureza político-partidária contra as mesmas autoridades;

XV - entreter-se nos locais e horas de trabalho sem causa justificada;

XVI - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa;

XXI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XXII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III - Acumulação

- Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, quando lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e a efetiva prestação dos serviços.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 133. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo o servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 134. O servidor vinculado ao regime desta Resolução, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.
- Art. 135. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a autoridade competente notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da infração.
- § 1º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 2º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé e eventual prejuízo ao erário, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Seção IV - Responsabilidades

- Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Parana

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

- Art. 139. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 141. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IV - Penalidades

Art. 142. São penalidade disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão:

III - demissão:

IV – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

V – multa alternativa à penalidade de suspensão.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o tempo de serviço e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Fica permitida a atenuação ou a substituição da pena quando da ausência de prejuízos ao erário.

- Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres constantes do art. 131, I, II, IV e V, além da inobservância dos deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação dos demais deveres e proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.
- Art. 146. Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 30% (trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor em serviço.
- Art. 147. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, na forma do caput, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 148. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual:
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem:
- VIII aplicação irregular de dinheiro público:
- IX lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal:
- X corrupção;



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 149. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo do quadro permanente será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150. Configuram:

- I abandono de cargo, a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Art. 151. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 152. As penalidades disciplinares serão aplicadas sempre pelo Presidente do Legislativo, em especial as pertinentes a advertência, suspensão ou demissão.
- Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.
- Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do art. 148, IV, VIII, IX e X, implica em ressarcimento ao erário, nos termos da lei nacional, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 155. A ação disciplinar prescreverá:
 - I em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
 - II em 1 (um) ano, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
 - Parágrafo único. O prazo de prescrição comeca a correr:
 - I desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição:
 - II desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.
- Art. 156. A instauração de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- Art. 157. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, novamente, do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições gerais

- Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover ou propor a sua apuração através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.
- § 1º A apuração dos fatos pode limitar-se à Sindicância, à instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar ou à realização de Sindicância seguida de Processo Administrativo Disciplinar. § 2º A instauração de sindicância ou processo administrativo será determinada pelo Presidente do Legislativo.
- § 3º A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, será processada perante comissão permanente, formada por servidores efetivos, designados pelo Presidente do Legislativo.
- Art. 159. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. § 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

§ 2º - Em hipótese alguma será admitida "denúncia anônima" como fundamento para instauração de quaisquer processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo ou nomeado.

Art. 160. A Sindicância divide-se:

I – Investigatória, que se constitui no procedimento de preparação e investigação das irregularidades, não comportando contraditório, com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria;

II – Administrativa, que se destina a apurar a existência de irregularidade praticada no serviço

público, que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência;

- § 1º Aplicam-se à Sindicância Administrativa o contraditório e à ampla defesa, processando-se na forma da lei.
- § 2º Da Sindicância Investigatória poderá resultar:
 - I arquivamento, acaso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria ou não importar em prejuízo ao serviço público e/ou ao erário;
 - II instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 3º Da Sindicância Administrativa poderá resultar:
 - I arquivamento, acaso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria ou não importar em prejuízo ao serviço público e/ou ao erário;

II – punição do servidor, com a aplicação de penalidade de advertência;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se que a penalidade aplicável é a de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Seção II - Afastamento preventivo

Art. 161. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do Presidente da Comissão, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, mediante decisão fundamentada, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção III - Processo administrativo disciplinar

- Art. 162. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 163. O Processo Administrativo Disciplinar rege-se pelas regras desta Resolução e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, analogia, os costumes, bem como pelos seguintes princípios:
 - I legalidade objetiva;
 - II oficialidade;
 - III impessoalidade ou finalidade;
 - IV moralidade;
 - V publicidade;
 - VI formalismo moderado;
 - VII verdade material ou real;
 - VIII contraditório e ampla defesa.
- Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis, de hierarquia ou nível de escolaridade igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, através de portaria, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como quem já tenha sido punido em procedimento disciplinar.
- § 2º Os membros da Comissão não poderão atuar no Processo como testemunha.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 165. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse do serviço público.

Art. 166. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. Concluída a fase do inquérito administrativo e antes do julgamento, poderá a autoridade instauradora ou julgadora, como for o caso, submetê-lo à análise e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 167. A portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar deverá descrever, ainda que de forma sucinta, os fatos a serem apurados.

Parágrafo único. Poderá ser aditada a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, quando no curso do procedimento surgirem fatos novos imputáveis ao acusado e que guardem relação com a infração que está sendo investigada, para o fim de apuração desta nova falta, reabrindo-se, neste caso, a oportunidade de defesa e produção de provas.

Art. 168. O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A não observância do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não acarretará nulidade.

Seção IV - Inquérito administrativo

Art. 169. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da Sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito respectivo, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

- Art. 171. Constará dos autos do Processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.
- Art. 172. Na fase do inquérito administrativo a Comissão, objetivando a coleta de provas, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.
- Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, mediante a assistência de advogado legalmente constituído, podendo arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 174. Se o servidor não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 175. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, ficando assegurada vista do Processo Administrativo Disciplinar na repartição.



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contarse-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.
- Art. 176. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e o valor correspondente à publicação descontado posteriormente do mesmo.
- Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo.
- § 2º O indiciado revel citado por edital terá o processo suspenso, bem como a prescrição.
- Art. 178. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e, se for o caso, conterá proposta da penalidade.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 179. Fica permitida a elaboração antecipada do relatório final pela Comissão, quando:
 - I demonstrada manifestamente a inocência do acusado:
 - II opção tempestiva pelo servidor, desde que comprovada a sua boa fé, por um dos cargos que acumulava ilegalmente;
 - III insanidade mental do servidor.
- Art. 180. A comissão proporá à autoridade instauradora do Processo, quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, que seja ele submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- § 1º O incidente de insanidade mental será juntado aos autos, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.
- § 2º Comprovada a insanidade, a Comissão pugnará pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso III, do art. 204, cuja autoridade julgadora, acaso acate a proposição, encaminhará o servidor ao sistema de saúde, para o fim do tratamento e licenças adequadas.

Seção V - Julgamento

- Art. 181. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, para a imposição da penalidade cabível.
- Art. 182. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. § 1º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. § 2º O parecer ou manifestação do art. 170, parágrafo único, desta Resolução, poderá servir de elemento de convicção da autoridade julgadora, ainda que contrário ao relatório da Comissão.
- Art. 183. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Parágrafo único. Não se declarará a nulidade se as irregularidades não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, bem como não resultarem prejuízo para a defesa.
- Art. 184. O julgamento fora do prazo não implicará na nulidade do processo. Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

desta Resolução.

Art. 185. Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 186. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade determinará o registro da prescrição nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 187. O servidor que responder a Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção VI - Revisão do processo

Art. 188. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família

poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191. O requerimento de revisão do Processo será dirigido ao Presidente do Poder Legislativo. Parágrafo único. Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 192. A revisão correrá em apenso ao Processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 193. A Comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 194. É impedido de funcionar na revisão quem compôs a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 195. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 196. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do Processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro, e esta data será considerada ponto facultativo.

Art. 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo exceções expressamente



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

previstas.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 200 - Fica estabelecido como data de reajuste anual dos vencimentos dos servidores o mês de abril, através da aplicação do índice do INPC(IBGE)-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado até o final do mês de março imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Aos servidores, cujos vencimentos com a aplicação do índice previsto no *caput* não atingirem o valor do salário mínimo, será concedida complementação salarial correspondente a diferença entre o respectivo vencimento e o salário mínimo vigente no País.

Art. 201 - O regime previdenciário adotado é o Regime Geral de Previdência Social (INSS), regendo-se os benefícios e concessões por lei federal específica.

Art. 202 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias do legislativo, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros, da aplicação desta Resolução, serão produzidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Legislativo de Clevelandia.

Art. 203 - O Presidente do Legislativo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta Resolução.

Art. 204 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com esta Resolução, em especial as Resoluções nº 04/2000, 01/2004, 02/2008, 01/2009 E 01/2011.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia em 10 de dezembro de 2014.

Climério Santos Gabriel Presidente



Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia

Parana

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 07/2014

Estatuto dos Servidores Públicos do Legislativo do Município de Clevelandia - Paraná.

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TITULO II - ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I - CONCURSO PÚBLICO

TITULO III - ESTRUTURA DE CARGOS CAPÍTULO I - PROVIMENTO EFETIVO CAPITULO II - PROVIMENTO EM COMISSÃO

TITULO IV - PROVIMENTO E VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - PROVIMENTO

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Nomeação

Seção III - Posse e do exercício

Seção IV - Estágio probatório

Seção V - Estabilidade

Seção VI - Desenvolvimento profissional

Seção VII - Readaptação

Seção VIII - Reversão

Seção IX - Recondução

Seção X - Reintegração

Seção XI - Aproveitamento

Seção XII - Remoção

CAPÍTULO II - VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

TITULO V - DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO II - VANTAGENS

Seção I - Indenizações

Subseção I - Ajuda de custo

Subseção II - Diárias

Subseção III - Indenização de transporte

Seção II - Gratificações e adicionais

Subseção I - Exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Subseção II - Tempo integral

Subseção III - Gratificação natalina

Subseção IV - Adicional por tempo de serviço

Subseção V - Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Subseção VI - Serviço extraordinário

Subseção VII - Noturno

Subseção VIII - Férias

Seção III - Auxílios

Subseção I - Auxílio-funeral

Subseção II - Salário-família

Seção IV - Férias

Seção V - Licenças - disposições gerais

Subseção I - Motivo de doença em pessoa da família

Subseção II - Serviço militar

Subseção III - Atividade política

Subseção IV - Para tratar de interesses particulares

Subseção V - Licença maternidade e adotante

Subseção VI - Tratamento de saúde

Subseção VII - Desempenho de mandato classista

TANA RU

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone (46) 3252-2233 E-mail- camaramclevelandia@wln.com.br

85.530-000 - Clevelândia - Paran

Subseção VIII - Licença especial

Seção V - Afastamentos

Subseção I - Para prestar serviço em outro órgão ou entidade Subseção II - Para exercício de mandato eletivo

Seção VI - Concessões

Seção VII - Tempo de serviço

CAPÍTULO III - DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO IV - REGIME DISCIPLINAR

Seção I - Deveres

Seção II - Proibições

Seção III - Acumulação

Seção IV - Responsabilidades

Seção IV - Penalidades

CAPÍTULO V - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Afastamento preventivo

Seção III - Processo administrativo disciplinar

Seção IV - Inquérito administrativo

Seção V - Julgamento

Seção VI - Revisão do processo

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS